TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor em exercício **MARCO AURÉLIO RIBEIRO**, aqui denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, **SOCIEDADE EDUCACIONAL META EIRELI**, nome fantasia **COLÉGIO META,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.109.682/0001-23, presentada por **LUIS ANTONIO DE LUCA**, CPF 511.014.672-15, com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrahão Alab, nesta cidade, acompanhado da advogada **DRA. LARISSA DE LUCA, OAB/AC 3251**;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO, também, que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Constituição da República, no art. 170, *caput* e inciso V, prevê como um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
> (...)
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifos nossos)

CONSIDERANDO que tem o consumidor direito à efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, nos termos do disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> (...)
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o consumidor é considerado a parte hipossuficiente na relação de consumo, sendo, portanto, vulnerável, o que impede que lhe seja infligido o ônus pela aquisição do produto vencido;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, I, declara a vedação da prática notoriamente conhecida como Venda Casada:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)
> I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório em vigência, **sob o nº 06.2015.00000029-5**, que se destina a investigar supostas alegações de venda casada de materiais por escolas em Rio Branco;

CONSIDERANDO a reunião realizada, **o Ministério Público e a empresa** SOCIEDADE EDUCACIONAL META EIRELI, **nome fantasia** COLÉGIO META, **pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.109.682/0001-23,** celebram o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO

Este **TERMO** tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação pátria no que concerne ao respeito aos interesses dos consumidores, afastando a hipótese de ocorrência de Venda Casada pelas escolas de Rio Branco, sendo registrado, neste momento, que o **COMPROMISSÁRIO** informa que não pratica venda casada e, tampouco, realiza qualquer tipo de comercialização de material didático, salvo o apostilado.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não exigir a aquisição do material escolar em locais predeterminados, garantindo ao consumidor a escolha de seu fornecedor. *Prazo: Imediato.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Afasta-se da aplicação desta cláusula o material didático próprio da rede ou empresa que trabalhe com sistema apostilado, salvo se adquirido junto a fornecedor da mesma rede.

PARAGRAFO SEGUNDO – Não importará em descumprimento do presente **TERMO** a existência de local fora do estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO** que realize a venda de material didático.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não importará em descumprimento do presente **TERMO** a venda de material didático pelo **COMPROMISSÁRIO,** desde que dentro das atividades registradas junto a Receita Federal do Brasil conste o registro de comercialização de livros ou similares.

SEGUNDA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a informar os consumidores acerca da lista de materiais, incluindo didáticos, necessários para o ano letivo com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. *Prazo: Imediato.*

PARÁGRAFO ÚNICO – Na lista de que trata esta cláusula não poderá haver menção de locais para aquisição do material, ainda que a título de sugestão, e deverá constar o seguinte texto: **"Cabe ao consumidor a escolha do local em que adquirirá o material didático não apostilado, sendo sua responsabilidade fazer tal aquisição antes do início do**

período letivo".

TERCEIRA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a informar os consumidores acerca da assinatura e vigência do presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, mediante a aposição de cópia em local de fácil visualização e em caracteres ostensivos. *Prazo: 30 (trinta) dias para a aposição, 180 (cento e oitenta) dias em exposição.*

QUARTA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente **TERMO**, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por ato praticado, a ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre da Lei Complementar Estadual nº 291/2014.

QUINTA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Ajuste de Conduta será realizada por servidores do Ministério Público ou por qualquer outro órgão, de ofício ou em virtude de reclamação oferecida por consumidores ou interessados.

Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais, a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2016.

MARCO AURÉLIO RIBEIRO
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, e. e.

SOCIEDADE EDUCACIONAL META EIRELI
CNPJ 04.109.682/0001-23

DRA. LARISSA DE LUCA
OAB/AC 3251

Rua Marechal Deodoro, 347, 1º Andar - Centro. Fone: (68) 3212-6835/6836/6838, e-mail: consumidor.mpe@ac.gov.br, Rio Branco-AC.